



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix

L I D O
Em. 20/09/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI PL 640 /2019 19
(Do Sr. Deputado FÁBIO FELIX)

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para assegurar o respeito ao nome social.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º À Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, acrescenta-se o inciso XIV ao art. 10 com a seguinte redação:

Art. 10.....

XI - opção de utilização de nome social por travestis e transgêneros, a ser oferecida no formulário de inscrição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 640 12019

Folha Nº 01



Quando a identidade de gênero não corresponde com o sexo atribuído ao nascimento, um imbróglio jurídico se estabelece devido a dissociação entre as identidades legal e social das pessoas travestis, transexuais e transgêneros. De um lado, o nome pela qual a pessoa se identifica, que é usado em sua vida real, nas interações cotidianas. Do outro lado, o nome de registro, carregado nos instrumentos de identificação legal: carteira de motorista, na conta de luz, no diploma da escola ou da universidade, na lista de eleitores, no contrato de aluguel, no cartão de crédito, no prontuário médico.

Essa dissociação entre o nome de registro e o nome social gera uma série de constrangimentos para as pessoas transexuais e travestis. Soma-se ao



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



constrangimento de ser nominado de uma maneira equivocada a sombra do questionamento público da própria identidade de gênero. Essa desnecessária humilhação pode facilmente ser resolvida com o respeito ao nome social.

Em um julgamento histórico, em março de 2018, o STF autorizou a mudança do nome de registro para pessoas trans. Partindo do princípio da dignidade humana, o Supremo garantiu o direito de transexuais e travestis de terem sua identidade de gênero respeitada nos documentos legais. Apesar deste passo importantíssimo, os processos de mudanças de nomes de registro podem ser demorados e levar anos para a mudança total em todos os documentos. Por isso, o respeito ao nome social que destoa do nome de registro segue sendo crucial para o respeito à dignidade humana, evocado na decisão do STF.

No âmbito do Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, o direito ao uso do nome social foi reconhecido por meio do Decreto nº 37.982, de 30 de janeiro de 2017, regulamentado, por sua vez, por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 21 de junho de 2017. Carece ainda, contudo, que lei em sentido formal garanta o direito ao nome social.

Este projeto de Lei assegura o uso do nome social às pessoas trans e travestis que concorrem em concursos públicos. Durante realização de provas, convocações e divulgação de resultados, elas podem ter seus nomes de registro anunciadas. Além dos constrangimentos já relatados, isso pode atrapalhar a performance de transexuais e travestis nas provas, o que viola a equidade necessária para a realização dos concursos públicos. Essas situações podem facilmente ser contornadas com a inclusão de um campo para o nome social no momento da inscrição do concurso.

Por essas razões, apresenta-se o presente Projeto de Lei, a fim de garantir o respeito à identidade e dignidade das pessoas trans, e espera-se a aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, em ...

Deputado FÁBIO FELIX

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 640 / 2019
Folha Nº 02

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 640/19** que “Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para assegurar o respeito ao nome social”.

Autoria: Deputado (a) fx

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “e”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 12/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial